

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR REGIONAL DO SENAC – SERVIÇO NACIONAL DE
APRENDIZAGEM COMERCIAL – DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESPÍRITO SANTO**

Ref.: Concorrência nº 007/2026

VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA-EPP, já qualificada nos autos da Concorrência nº 007/2026, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **RESIDÊNCIA ENGENHARIA LTDA.**, requerendo, desde logo, seja o recurso integralmente desprovido, mantendo-se a decisão que declarou a Vitae Engenharia vencedora do certame.

BREVE RESUMO

O recurso administrativo interposto pela Residência Engenharia pretende desconstituir a habilitação da Vitae Engenharia com fundamento em suposta ausência de comprovação de capacidade técnico-operacional para execução de serviços de tratamento e/ou polimento de piso de madeira, previsto no item 3.13.9 do edital.

A insurgência, contudo, não se sustenta.

A Recorrente tenta substituir a análise técnica do Senac, a documentação oficial emitida e registrada junto ao CREA/RJ e os esclarecimentos prestados em sede de diligência por meras

interpretações particulares, presunções extraídas de fotografias e ilações sobre a execução da obra da Escola Maple Bear de Campos dos Goytacazes/RJ.

A Vitae Engenharia apresentou documentação técnica idônea, consistente em atestado de capacidade técnica e respectiva CAT nº 111859/2023, referente à execução de obra de retrofit e **ampliação de casa histórica** para unidade educacional da Escola Maple Bear, cujo escopo guarda evidente similaridade com o objeto licitado, **também consistente em reforma e ampliação de edificação antiga, de relevante valor arquitetônico, com preservação e requalificação de elementos construtivos, inclusive em madeira.**

Após os questionamentos levantados em sessão, a CPL instaurou diligência para esclarecimento da documentação apresentada, solicitando à Vitae os registros fotográficos dos serviços relacionados ao tratamento e/ou polimento de piso de madeira.

Em atendimento à diligência, a Vitae encaminhou relatório de conformidade técnica e similaridade de escopo, no qual demonstrou que os serviços executados nos pisos e escadas de madeira perfazem 82 m² da Sala Modelo, em conformidade com a documentação acervada junto ao CREA/RJ.

O documento foi submetido à análise técnica da Gerência de Engenharia do Senac, que concluiu pelo atendimento da documentação técnica, do prazo, da garantia e das especificações técnicas da reforma da Casa Senac Praia do Canto.

Logo, não houve qualquer flexibilização indevida do edital, mas apenas o regular exercício de diligência para esclarecimento da instrução, como autorizado pelo Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc e do Senac.

DA REGULARIDADE DA DILIGÊNCIA REALIZADA PELA CPL

A Recorrente tenta conferir à diligência realizada pela CPL contornos de irregularidade, como se a Vitae tivesse apresentado documento novo ou suprido posteriormente requisito ausente de habilitação.

Mas não foi isso que ocorreu. A diligência, prevista no Edital e no regulamento de Licitações, teve finalidade estritamente esclarecedora.

A Vitae já havia apresentado, no momento adequado, o atestado de capacidade técnica e a CAT nº 111859/2023, documentos que integram sua habilitação e que comprovam a execução de obra com escopo compatível com o objeto licitado.

O que a CPL solicitou posteriormente foi apenas o detalhamento de informações relacionadas à metragem executada e aos registros fotográficos dos serviços, justamente para melhor instruir a análise técnica diante da provocação feita por licitante concorrente.

Tal providência encontra amparo direto no art. 29 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc e do Senac, segundo o qual é facultada, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Portanto, não há nulidade alguma no procedimento adotado.

Ao contrário, houve zelo da Comissão, que não decidiu de forma automática, mas buscou esclarecimentos adicionais antes de validar a documentação técnica da licitante mais bem classificada.

Quanto a alegação de unilateralidade do relatório apresentado pela Vitae, temos que, de fato, todo documento apresentado por uma licitante em sede de diligência é, naturalmente, elaborado pela própria empresa ou sob sua responsabilidade.

Mas isso não o torna imprestável. O que importa é que ele se limita a explicar e contextualizar documentos técnicos já apresentados, especialmente a CAT nº 111859/2023, o atestado emitido pela contratante e a documentação vinculada à execução da obra.

Além disso, o relatório não foi acolhido de forma cega. Ele foi analisado pela área técnica do Senac, composta por profissionais habilitados, que concluiu expressamente pelo atendimento da documentação técnica da Vitae. Essa conclusão técnica não pode ser substituída por conjecturas de concorrente inconformada com o resultado do certame.

DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA VITAE

O item 3.13.9 do edital exigiu a apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional registrado no CREA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução das atividades ali descritas, dentre elas a execução de tratamento e/ou polimento de piso de madeira em quantidade mínima de 71,00 m².

A Vitae cumpriu a referida exigência. A CAT nº 111859/2023 refere-se à obra de retrofit e ampliação de casa histórica para implantação de unidade da Escola Maple Bear em Campos dos Goytacazes/RJ.

O escopo da obra envolveu a requalificação de **antiga edificação residencial, construída na década de 1950**, com reforma, modernização de sistemas prediais, preservação de elementos arquitetônicos, manutenção de esquadrias, tratamento de pisos e escadas de madeira, reforma de telhado colonial, acessibilidade e ampliação de áreas com nova estrutura moderna.

Trata-se, portanto, de experiência técnica plenamente compatível com o objeto da Concorrência nº 007/2026.

A Recorrente procura reduzir artificialmente o alcance da documentação apresentada, afirmando que supostamente apenas 19,09 m² poderiam corresponder ao serviço de piso de madeira, pois subtraiu da área total da Sala Modelo a área indicada em itens de regularização de base e assentamento de porcelanato.

Essa suposição, entretanto, não consta do atestado, não consta da CAT, não consta de manifestação do CREA/RJ e não consta de declaração da contratante Maple Bear.

Trata-se apenas de uma construção argumentativa da própria Recorrente.

A conta feita pela Recorrente parte de premissa equivocada: a de que todos os serviços da Sala Modelo seriam excludentes e localizados exatamente no mesmo espaço físico, como se a execução de porcelanato em determinada área eliminasse, automaticamente, a execução de tratamento de madeira em outra área ou em elementos distintos, como piso, escada e áreas remanescentes.

Essa leitura é simplista e não reflete a realidade de uma obra de retrofit, em que há requalificação de ambientes diversos, substituição de materiais em alguns pontos e preservação ou recuperação em outros.

Ainda que se admitisse apenas por argumentar — o que se faz por cautela e sem qualquer reconhecimento da tese recursal — a leitura restritiva sugerida pela Recorrente não conduziria, automaticamente, à inabilitação da Vitae.

Isso porque o próprio edital estabelece que os quantitativos e qualitativos exigidos representam referencial de complexidade e semelhança para fins de qualificação técnica (Item 3.13.4), não podendo a análise da capacidade operacional ser reduzida a uma operação aritmética isolada, dissociada da natureza do serviço executado, da similaridade do escopo, da complexidade da obra acervada e da validação técnica promovida pela área de engenharia do Senac.

Afinal de contas, o tratamento, recuperação e requalificação de piso e escada de madeira em edificação antiga não é serviço cuja aptidão técnica se altera pela simples variação linear da metragem.

A complexidade reside na natureza da intervenção, no tipo de material, na preservação dos elementos existentes, no cuidado executivo e na compatibilização com os demais serviços de

retrofit. Por isso, ainda que a Recorrente tente artificialmente reduzir o quantitativo executado, a documentação apresentada pela Vitae demonstra experiência compatível com o objeto licitado.

Aliás, o relatório apresentado em diligência esclarece justamente que houve reforma de pisos e escadas de madeira de lei existentes, por meio de tratamento e requalificação de áreas operacionais.

O relatório também esclarece que a obra da Maple Bear envolveu retrofit de edificação antiga, preservação e manutenção de elementos de madeira, requalificação de fachada, modernização das instalações e ampliação da edificação, **conjunto que evidencia a plena similaridade técnica com a obra da Casa Senac Praia do Canto.**

Portanto, a Recorrente não demonstrou qualquer vício objetivo na documentação da Vitae.

Limitou-se a apresentar uma interpretação matemática própria, sem respaldo em documento técnico oficial, para tentar desconstituir atestado emitido pela contratante e acervado junto ao CREA/RJ.

A documentação apresentada pela Vitae não pode ser desconsiderada com base em suposições.

O atestado de capacidade técnica foi emitido pela contratante dos serviços e chancelado pelo CREA/RJ por meio da respectiva Certidão de Acervo Técnico.

Caso a Recorrente entenda haver algum equívoco material ou inconsistência no acervo técnico emitido, não basta apresentar fotografias extraídas de redes sociais ou alegar contato informal com a escola.

Eventual questionamento sobre o conteúdo da CAT deve ser formulado perante a autoridade competente para apuração e eventual retificação ou invalidação do documento, e não resolvido por deduções feitas por concorrente direta em processo licitatório.

A tese recursal, portanto, inverte indevidamente a lógica da prova. A Vitae apresentou documento técnico formal, emitido por contratante e acervado junto ao conselho profissional competente.

A Recorrente, por sua vez, pretende afastar esse documento com base em fotografias sem adequada contextualização, sem comprovação de data, sem delimitação precisa do ambiente retratado, sem demonstração de que correspondam exatamente ao período e ao local abrangidos pelo atestado e sem qualquer manifestação formal da contratante ou do CREA/RJ.

Esse tipo de prova não é suficiente para afastar documento técnico regularmente emitido e aceito pela área técnica do próprio Senac.

DAS FOTOGRAFIAS EXTRAÍDAS DE REDES SOCIAIS E DAS SUPOSIÇÕES SOBRE A OBRA EXECUTADA

A Recorrente busca sustentar sua tese em fotografias retiradas de redes sociais da Escola Maple Bear, afirmando que elas comprovariam a substituição integral do piso de madeira por porcelanato.

Mas novamente, trata-se de mera suposição.

As imagens não demonstram, de forma objetiva, qual ambiente foi retratado, em que data foram tiradas, se correspondem ao mesmo espaço acervado na CAT nº 111859/2023, se foram registradas durante ou após novas intervenções, ou se refletem modificações posteriores realizadas pela própria escola.

A Recorrente ignora que a unidade escolar foi ampliada em momento posterior ao término da obra executada e acervada pela Vitae Engenharia. Recebeu novos ambientes, segundo pavimento, quadra, sanitários e demais intervenções, **inclusive com possibilidade de**

alterações posteriores ao atestado assinado em setembro de 2021 pelo sócio administrador da Maple Bear de Campos dos Goytacazes.

Não é tecnicamente aceitável que fotografias genéricas de redes sociais se sobreponham a atestado emitido pela contratante, compatível com orçamento, contrato e acervo técnico registrado junto ao CREA/RJ.

A prova documental válida é aquela constante do processo licitatório, e não a interpretação unilateral de imagens públicas, descontextualizadas e utilizadas de forma seletiva pela Recorrente.

Além disso, a própria natureza da obra executada pela Vitae na Maple Bear demonstra que houve requalificação de diversos ambientes, com preservação, tratamento, substituição e modernização de elementos construtivos. É perfeitamente possível — e comum em obras de retrofit — que parte da madeira tenha sido tratada e preservada, enquanto outros ambientes tenham recebido novo revestimento em porcelanato. Uma coisa não exclui a outra.

DA SIMILARIDADE ENTRE A OBRA EXECUTADA PELA VITAE E O OBJETO LICITADO

A Recorrente tenta tratar a exigência editalícia de forma excessivamente literal, como se a habilitação dependesse de uma identidade absoluta e milimétrica entre a obra anterior e a obra licitada.

Mas não é esse o comando do edital. O próprio item 3.13.4 esclarece que os quantitativos e qualitativos exigidos representam referencial de complexidade e semelhança para atendimento da qualificação técnica.

Assim, a análise deve observar a compatibilidade da experiência anterior com o objeto licitado, e não buscar pretextos para afastar a proposta mais vantajosa com base em formalismo excessivo.

A obra da Maple Bear e a obra da Casa Senac Praia do Canto possuem evidente similaridade: ambas envolvem reforma e ampliação de edificação antiga, de valor arquitetônico, com requalificação de uso, preservação de elementos construtivos, modernização de instalações, acessibilidade, intervenções em madeira e integração entre estrutura existente e ampliação moderna.

A experiência comprovada pela Vitae, portanto, não é genérica. Ao contrário, é diretamente aderente ao objeto licitado. A empresa já executou obra de retrofit e ampliação de casarão histórico, com adaptação para finalidade educacional, exatamente dentro do mesmo universo técnico que se pretende contratar pelo Senac.

DA ANÁLISE TÉCNICA DO SENAC E DA AUSÊNCIA DE MOTIVO PARA REFORMA DA DECISÃO

Depois da sessão pública e dos questionamentos apresentados, a documentação da Vitae foi submetida à análise da Gerência de Engenharia do Senac, que concluiu pelo atendimento da documentação técnica, do prazo, da garantia e da especificação técnica da reforma da Casa Senac Praia do Canto.

Ou seja, a decisão que declarou a Vitae vencedora está apoiada em manifestação técnica interna da própria entidade contratante, emitida por profissionais responsáveis pela análise do objeto.

A Recorrente pretende, na prática, que sua leitura particular prevaleça sobre a avaliação técnica da Comissão e da Gerência de Engenharia do Senac, sem apresentar prova técnica equivalente, sem desconstituir a CAT, sem demonstrar fraude, erro material ou qualquer vício objetivo no documento apresentado.

O inconformismo concorrencial, por si só, não é suficiente para reformar decisão de habilitação.

DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA ECONOMICIDADE

Também não se pode perder de vista que a Vitae apresentou a proposta de menor preço global, no valor de R\$ 8.638.841,99. Já a Recorrente Residência Engenharia apresentou proposta de R\$ 9.039.036,86, ou seja, aproximadamente R\$ 400.000,00 acima da proposta da Vitae.

É evidente que a economicidade não autoriza o descumprimento do edital, mas, quando a empresa melhor classificada apresentou documentação técnica válida, teve sua documentação esclarecida por diligência regular e recebeu parecer favorável da área técnica do Senac, não há justificativa para afastar a proposta mais vantajosa com base em ilações e fotografias descontextualizadas.

A manutenção da decisão recorrida preserva, ao mesmo tempo, a vinculação ao edital, a segurança da contratação e a seleção da proposta mais vantajosa.

DO PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA E SANÇÕES

Por consequência lógica de tudo quanto exposto, também não há qualquer justificativa para a instauração de nova diligência ou para apuração sancionatória contra a Vitae.

A diligência pertinente já foi realizada pela CPL, a Recorrida prestou os esclarecimentos solicitados, a documentação foi submetida à análise técnica do Senac e a conclusão foi pelo atendimento das exigências editalícias.

O pedido formulado pela Recorrente, portanto, não se apoia em prova objetiva de irregularidade, mas apenas em inconformismo concorrencial e interpretações particulares sobre documentos técnicos regularmente apresentados, razão pela qual deve ser rejeitado.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela Residência Engenharia Ltda., mantendo-se integralmente a decisão que declarou a Vitae Engenharia vencedora da Concorrência nº 007/2026.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Vitória/ES, 06 de julho de 2026.

VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA-EPP